

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 17.06.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 4 9 - 2

386

22/02/94

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 70827-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR        :    MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTE       :    EDGAR RAIMUNDO FREITAS  
IMPETRANTE:    UBIRATAN T. GUEDES  
COATOR         :    TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

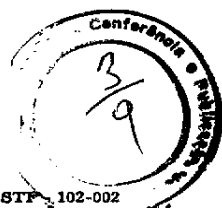
01749020  
03490700  
08271000  
00000180

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS. Consoante a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar habeas-corpus impetrado contra decisão do relator, em tribunal local, é do Superior Tribunal de Justiça, somente lhe competindo apreciar aqueles dirigidos contra ato de Colégiado. Jurisprudência predominante que coloca em plano secundário a visão pessoal sobre a competência, em ambas as hipóteses, do Superior Tribunal de Justiça.

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO. O disposto na alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal não encerra direito, em si, do condenado. Ao órgão julgador cabe perquirir, uma vez imposta pena igual ou inferior a quatro anos, os demais aspectos ligados ao procedimento condenável.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do habeas corpus e, nessa parte, indeferi-lo, nos termos do voto do Ministro Relator. Quanto ao pedido referente à prescrição, a Turma dele não conheceu e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para



Supremo Tribunal Federal

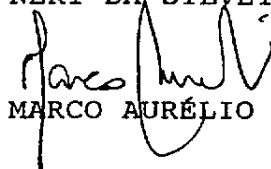
387

HC 70.827-7 RJ

apreciar esse ponto da inicial.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA



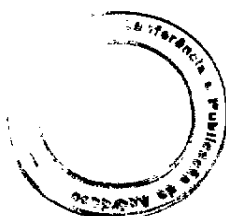
MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

-

RELATOR



22/02/94

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 70827-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR        :    MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTE       :    EDGAR RAIMUNDO FREITAS  
IMPETRANTE    :    UBIRATAN T. GUEDES  
COATOR         :    TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este habeas-corpus envolve três causas de pedir, a saber:

a) prescrição - argúi-se a ilegalidade, no que o Desembargador-Relator da apelação julgada indeferiu o pedido por falta de amparo legal, porquanto, consoante o sustentado, a norma do artigo 113 do Código Penal deve ter aplicação elucidada no Juízo da execução. Argumenta-se que somente restando ao Paciente cumprir 01 ano e 06 meses de reclusão e datando a sentença prolatada de 03 de agosto de 1987, impõe-se o reconhecimento do decurso do prazo de quatro anos e, portanto, da prescrição. Afirma-se a pertinência daquele preceito na hipótese de o réu ser colocado em liberdade em razão de provimento judicial;

b) regime de cumprimento da pena - ressalta-se o teor da alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal, salientando-se que, na espécie, houve o cumprimento de mais de um sexto da pena, daí exsurgindo a impropriedade do regime fechado;

c) do indulto - ataca-se a remissão, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais, do exame da matéria.

Com a inicial foi pleiteada concessão de liminar

01749020  
03490700  
08272000  
00000210

HC 70.827-7 RJ

que obstaculizasse o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, juntando-se as peças de folhas 13 a 45. Às folhas 71 e 72 prolatei decisão deferindo a liminar, oportunidade em que assim alicercei a providência:

O que articulado quanto à prescrição exsurge com juridicidade suficiente ao deferimento da liminar. O artigo 113 do Código Penal estabelece que, no caso de evadir-se o condenado ou revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. A fortiori, ou seja, presumindo-se que o legislador disporia de idêntica forma em hipótese mais favorável, como é a da colocação em liberdade por força de provimento judicial, há de se atentar, também, para o restante da pena a ser cumprida.

Solicitadas informações à Corte de origem, vieram na forma do ofício de folhas 80 a 82, apontando-se que, relativamente ao primeiro fundamento, a Câmara julgadora manteve em parte a condenação anterior, impondo ao Paciente a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão. Registrou-se a ausência do decurso do prazo indispensável a concluir-se pela extinção reclamada. No tocante ao segundo, aduziu-se que o regime de cumprimento da pena é norteado pela sanção efetivamente imposta ao condenado e que o tempo de encarceramento anterior ao trânsito em julgado do decreto condenatório deve ser versado em requerimento junto à Vara das Execuções Criminais. Por último, assentou-se também a competência desta quanto ao indulto.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de folhas 93 a 97, no sentido da denegação da ordem, aduzindo que a regra do artigo 113 do Código Penal está ligada à pretensão executória e não à punitiva, não se havendo de considerar, assim, período anterior ao trânsito em julgado. Quanto ao regime de cumprimento da pena, transcreveu o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles

HC 70.827-7 RJ

trecho de voto do Ministro Néri da Silveira, no qual deixou consignado que o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando a matéria de modo parcimonioso, entendendo-a mais apropriada ao deslinde pelas instâncias inferiores. Por último, no que concerne ao indulto, o Ministério Público homenageou as informações, ou seja, a premissa de que cabe ao Juízo da Vara das Execuções Criminais apreciar o pleito.

Recebi os presentes autos para exame em 18 de novembro de 1993, liberando-os para julgamento em 22 imediato e indicando como data provável, para efeito de conhecimento pelo Impetrante, a de hoje - 30 de novembro de 1993.

É o relatório.



HC 70.827-7 RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - No campo da competência para apreciar este habeas-corpus, faço uma observação e revelo certo pormenor, indicativo da competência do Superior Tribunal de Justiça.

O registro corre à conta da premissa de que a competência para o julgamento de habeas-corpus é definida consideradas as pessoas envolvidas, portanto, as noções referentes à prerrogativa de foro. Desta não goza o Paciente, razão pela qual cumpre perquiri-la quanto àqueles que são tidos como autoridades coatoras, que, no caso vertente, integram o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, destarte, estão sob a jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça - artigo 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Daí a conclusão sobre a competência deste, a teor do disposto na alínea "c" do referido inciso. Todavia, até aqui esta não é a jurisprudência predominante, razão pela qual, atuando em Órgão fracionado, deixo para discutir a matéria em sede própria, o que já vem ocorrendo em face do exame da reclamação nº 341-5-DF. Após o voto do Relator, concluindo pela usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em caso no qual o Superior Tribunal de Justiça apreciou habeas-corpus impetrado contra ato de Tribunal local, ousei divergir, seguindo-se pedido de vista.

A restrição diz com a primeira causa de pedir. Conforme salientado na própria inicial, Colegiado da Corte de

HC 70.827-7 RJ

origem não chegou a enfrentar o tema alusivo à prescrição disciplinada no artigo 113 do Código Penal. Formulou-se o pedido endereçando-o àquele que havia relatado a apelação e, a partir da respectiva pena, veio à balha a seguinte decisão:

*"Indefiro o pedido por falta de amparo legal, pelo menos nesta instância, posto que o artigo 113 do Código Penal tem a sua aplicação no Juízo da Execução (VEP)" - folha 8.*

Portanto, considerada exceção admitida por aqueles que sustentam a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas-corpus em que se impugna decisão de Colegiado de Tribunal de Justiça, havendo o ato impugnado partido de Desembargador-Relator, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça julgar o habeas-corpus com o qual se pretende alvejado. Nesta parte, declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

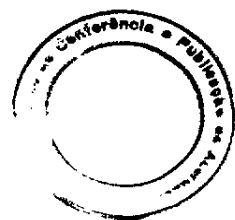
Quanto às duas outras causas de pedir, conheço do pedido formulado, posto que tem como escopo fulminar decisão de Câmara julgadora.

DO REGIME IMPOSTO.

Na espécie, a norma insculpida no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal não encerra, em si, direito a determinado regime. O preceito legal abrange vocábulo que encerra a apreciação caso a caso, cabendo ao órgão competente examinar as peculiaridades pertinentes:

*"O condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto".*

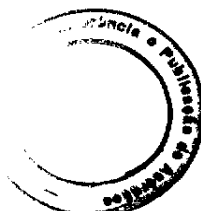
Daí a improcedência do inconformismo, valendo notar que possível progressão do regime em face ao cumprimento



HC 70.827-7 RJ

parcial da pena, deve ser decidido pela Vara das Execuções Criminais, a teor do disposto no artigo 66 da Lei de Execução Criminal, oportunidade na qual sobressairão os aspectos ligados ao mérito do condenado - artigo 112 da citada Lei. Da mesma forma, não se tem a matéria referente ao indulto, valendo notar que a decisão da Corte de origem foi prolatada em 28 de setembro de 1993. Por tais razões, reafirmo a impossibilidade de conhecimento do habeas-corpus quanto ao tema prescrição e, no mais, denego a ordem.

É o meu voto.





# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

394

## EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 70.827-7**

**ORIGEM : RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : MIN. MARCO AURELIO**

**PACTE. : EDGAR RAIMUNDO FREITAS**

**IMPTE. : UBIRATAN T. GUEDES**

**COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu, em parte, do habeas corpus e, nessa parte, o indeferiu, nos termos do voto do Ministro Relator. Quanto ao pedido referente à prescrição, a Turma dele não conheceu e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciar esse ponto da inicial. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. 2a. Turma, 22-02-94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão, os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

JOSÉ WILSON ARAGÃO  
Secretário

01749020  
03490700  
08274000  
00000490

